

ACÓRDÃO Nº 1154/2016 – TCU – Plenário

1. Processo: **TC 009.083/2012-0**
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Representante: Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL
- 3.1. Representados: Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 111.841.754-20, Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito, Fernanda Santos Moura, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, Sibeles Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10 e Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67 e São Luiz Distribuidor Ltda., CNPJ: 07.727.102/0001-52
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Traipu/AL
5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Representação legal: José Fragoso Cavalcanti (OAB/AL 4.118) e outros, patronos das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., e São Luiz Distribuidor Ltda., conforme procuração à peça 102; Welton Roberto (OAB/AL 5.196) e outros, patronos da empresa Comercial de Alimento Rural Ltda. (antes denominada Comercial Compre Fácil Ltda.)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL em razão de possíveis irregularidades na execução do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010 pelo Município de Traipu/AL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revéis o Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-prefeito do Município de Traipu/AL e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP, e Sibeles Maria Teixeira Dantas, nos termos do de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, da Srta. Fernanda Santos Moura e das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., São Luiz Distribuidor Ltda. e Comercial Compre Fácil - Atual Comercial de Alimento Rural Ltda.;

9.4. aplicar ao Sr. Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68) e à Sra. Fernanda Santos Moura (CPF: 036.360.374-39), individualmente, a multa prevista no art. 58, II,

da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, por cinco anos, das seguintes empresas: Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67); Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03); Sibebe Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10); Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. (CNPJ: 04.789.709/0001-79); São Luiz Distribuidor Ltda. (CNPJ: 07.727.102/0001-52); e Empresa de Alimento Rural Ltda. (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda.;

9.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

9.7.1 realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

9.7.1.1. exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

9.7.1.2. exigência, agravando esta situação, de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

9.7.1.3. no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda., e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia – Ltda. e Comercial 15 de Novembro, e

Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

9.7.1.4. o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);

9.7.1.5. depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda., Supermercados São Luiz Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. e São Luiz Distribuidor Ltda., agiam em conluio, com a participação de servidores públicos, com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

9.7.1.6. ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.7. simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

9.7.1.7.1. os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda., em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.7.2. no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68. Entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda. o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.8. fraude à licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, coincidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, configurando-se afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.1.9. conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos

nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

9.7.1.10. as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando a Comercial 15 de Novembro Ltda. com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP como os menores, segundo a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., especificamente em relação ao Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal;

9.7.2. realizar a citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.2.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.2.2. conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda.: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 256.889,58

9.7.3. realizar a citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.3.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.3.2. conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela

Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 131.538,69

9.7.4. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

9.7.4.1. não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

9.7.4.2. os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda., que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);

9.7.4.3. as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.7.5. realizar a citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

9.7.5.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda., vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

9.7.5.2. conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.: apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

186.843,58	23/8/2010
-------------------	------------------

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 275.781,12

9.8. determinar à Secex/AL que:

9.8.1 anexe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos ofícios de citação e de audiência a serem encaminhados a fim de subsidiar a defesa dos responsáveis:

9.8.2. alerte os responsáveis, nos ofícios citatórios, de que a comprovação da boa e regular aplicação dos valores impugnados exige a apresentação de toda a documentação relativa a cada despesa, conforme o caso, como cópia do cheque, frente e verso, extrato bancário, contrato e processo licitatório que originaram a despesa, comprovação da liquidação da despesa, inclusive documentos que comprovem o envio recebimento de merenda pelas escolas, dentre outros;

9.9. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.10. apensar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 16/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-16/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício